



EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA – EMAP - MARANHÃO
MARIA DE FATIMA CHAVES BEZERRA
PREGOEIRA OFICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO Nº 780/2025

EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nº CNPJ/MF nº 42.592.289/0001-25, com sede à Avenida dos Holandeses, nº 5, Loja 4 Bairro Calhau, São Luís - MA, por discordar do resultado da classificação do lote 01, conforme disponibilizado eletronicamente em 11.08.2025, em registros relativos ao Pregão Eletrônico nº 012/2025 e, ainda, pelo fato de ter manifestado sua intenção de apresentar recurso, o que consta do mesmo registro, vem, tempestivamente, de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988 e Art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, o que faz pelas razões explicitadas seguir e requer, ainda, que o presente recurso seja recebido, processado e analisado e que, após, consideradas suas razões, a Senhora Pregoeira, reformule sua decisão, convocando para exame esta Recorrente, conforme item **7.5 do edital - Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.**

A empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA, CNPJ 08.415.520/0001-77**, declarada vencedora do **lote 01**, conforme registro eletrônico já mencionado, não poderá ter sua proposta homologada pois a mesma não atende às exigências editalícias, achando-se desconforme para com as especificações e Normas Técnica exigida pela ABNT e formalizadas pela Administração no edital. Como se verá a seguir, a citada empresa possui vícios insanáveis e deverá ser sumariamente desclassificada, com base nos itens do **EDITAL** e **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA**.

Art.120 – Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – [...]

IV – [...];

V – [...];

VI – Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º [..]

§ 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, **desde que não seja alterada a substância da proposta**, adotar medidas destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na proposta ou complementar a instrução do processo.

§ 4º São passíveis de correção os vícios sanáveis, isto é, erros materiais e formais.

14 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Edital)

14.2 É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de **documento ou informação** que deveria constar no ato da sessão pública.

14.4 Os **licitantes são responsáveis** pela fidelidade e legitimidade das informações e dos **documentos apresentados** em qualquer fase da licitação.

14.8 O desatendimento de exigências formais **não essenciais** não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do Pregão.

14.9 No julgamento da habilitação e das propostas, **poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Capítulo II - Dos Princípios das Licitações e dos Contratos da Empresa Maranhense de administração Portuária

Art. 5º As licitações e contratações serão processadas e julgadas em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**.

§ 2º Devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, **saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam as licitações e os contratos, em obediência à verdade material e à competitividade.**

Capítulo III - Das Diretrizes das Licitações e dos Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária

Art. 6º - Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas deste Regulamento;

Art. 90 O edital definirá:

IV – Os requisitos de conformidade das propostas;

IX – A exigência, quando for o caso, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

Cumprido salientar que a decisão da comissão em diligenciar está perfeitamente em consonância com a legislação vigente, tendo sido observado a submissão aos princípios que norteiam a Administração pública e jurisprudências dos tribunais, no entanto não alcança a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública, conforme mencionado no item 14.2 do Edital.

A Comissão não logrou êxito na diligência, uma vez que a empresa **não apresentou** o Certificado da ABNT para os modelos ofertados na proposta ajustada. Equivocadamente, a comissão tratou o assunto como erro material, quando na verdade trata-se de **erro substancial**. Não se pode tratar as informações constantes na Proposta da empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA como erro material ou formal**, uma vez que o modelo ofertado na proposta ajustada não atende as especificações do edital e não é um produto certificado pela Associação brasileira de normas técnicas – ABNT, **não devendo a Comissão de Licitação ter solicitado que a empresa arrematante alterasse o modelo ofertado na proposta ajustada trocando pelo modelo que de**

fato contempla a Certificação da ABNT, pois dessa maneira, alterou-se substancialmente o conteúdo da proposta.

O edital é claro quando menciona no item 5. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS - 5.9 - Não serão consideradas as propostas **com alternativas não previstas neste instrumento**, devendo as licitantes se limitar às especificações deste Edital e do Termo de Referência.

O próprio **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA**, menciona de forma clara e objetiva a significação dos termos ora elencados.

Art. 8º Para fins deste Regulamento, considera-se:

XII – **edital**: instrumento convocatório por meio do qual são divulgadas as regras de procedimentos licitatórios e auxiliares e ao qual se **vinculam** tanto a **Empresa Maranhense de Administração Portuária quanto os interessados**;

XIII – **erro formal**: a produção de ato em forma diferente da exigida no edital, mas alcançando os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **tais como erro de identificação de envelopes sanado antes da sua abertura, ausência de numeração das páginas de propostas ou documentação de habilitação, documentos entregue fora da ordem exigida pelo edital, ausência de rubrica ou assinatura na proposta, ausência de um documento que seja suprida por outro constante do envelope e proposta apresentada em forma diversa do modelo existente no edital, mas com todas as informações essenciais**;

XIV – **erro material**: evidente falha de conteúdo que indique desacordo entre a manifestação do licitante e o que foi expresso no documento, **passível de ser retificada, sem o comprometimento da validade do ato**, tais como **erro de cálculo na totalização do valor da proposta, grafia incorreta e erro na sequência de numeração de documentos**;

XV – **erro substancial**: **aquele que torna incompleto e prejudica o conteúdo de ato do licitante, impedindo que a Administração conclua pelo integral atendimento às exigências do edital e, em consequência, vedando o respectivo saneamento, sob pena de quebra de isonomia, tais como ausência de proposta no envelope da licitação, ausência de apresentação de documentação solicitada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação no prazo previsto no edital e apresentação de proposta de produto diferente do licitado**;

É inimaginável a realização de um certame sem que sejam observados os princípios basilares que norteiam as contratações públicas, dentre eles o princípio da vinculação ao edital.

São inúmeros os Acórdãos do TCU que norteiam o tema acerca da existência de um julgamento objetivo, além de ferir o princípio da Isonomia.

As exigências contidas no instrumento convocatório carecem estar harmonicamente alinhadas com o princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que o atendimento ao interesse público é uma das funções essenciais da Administração Pública e para tanto tem o dever de exigir condições mínimas de participação de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado do serviço a ser prestado e/ ou produto a ser adquirido.

“Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia”. (NIEBUHR, 2008, p. 31-32) Joel de Menezes.

“Deve-se ressaltar uma preocupante tendência da Administração Pública a mitigar a importância do princípio da isonomia em prol do da vantajosidade. Isso se traduz na concepção de que o tratamento imparcial dos potenciais interessados em contratar com a Administração Pública é secundário e irrelevante. O argumento de que a contratação vantajosa é válida, mesmo quando infringente do princípio da isonomia, contém o germo do autoritarismo e representa a abertura da oportunidade para práticas eticamente reprováveis. Mais do que isso, conduz inevitavelmente a contratações desastrosas, visto que a contratação mais vantajosa depende da competição entre os particulares”. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 447-448) Marçal.

(MELLO, 2014, p. 542-543) Celso Antônio Bandeira de - O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

(MEIRELLES, 2010, p. 285) Hely Lopes - A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

(NIEBUHR, 2008, p. 35) Joel de Menezes - Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame.

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 86) Marçal (comentários à lei) - A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato



convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador.

Convém destacar no quadro abaixo que os produtos ofertados pelo licitante em proposta ajustada e enviada no dia 17/07/2025 não atendem as especificações técnicas do edital, reafirmadas através da análise técnica disponibilizada em sessão no dia 23/07/2025, conforme transcrição:

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS Após submissão a análise técnica quanto a obediência dos requisitos previstos no item 12 do Termo de Referência, anexo do Edital a área assim se posicionou:

O item 01 (armário baixo) modelo: 050005015, item 02 (armário alto) modelo:050005099 e item 04 (mesa retangular de trabalho) modelo:050001027 apresentado na proposta pela licitante FERREIRA E CHAGAS LTDA (...) não foi identificado na ABNT 13961:2010 e ABNT 13966:2008. (...)

Quadro comparativo entre Edital e Produto ofertado pelo licitante

Item do edital	Especificação do Edital	Produto ofertado pela empresa Ferreira e Chagas e constante no catálogo
Item 01 - ARMÁRIO BAIXO 02 PORTAS	<p>Dobradiças Top (três por porta), em Zamak com acabamento niquelado e fixação lateral com calço de 5 mm altura, aumentando o espaço interno útil evitando acidentes por não ter cantos vivos, permitindo ainda diversas regulagens com <u>abertura de até 270 graus.</u></p> <p>Certificados e documentos obrigatórios a serem apresentados juntamente com a proposta:</p> <p>Certificado de Conformidade de acordo com as normas da NBR 13961:2010, emitido por laboratório ou órgão certificador de produtos (OPC), acreditado pelo</p>	<p>Linha Impéria Premium – Marca Marzo Vitorino - 050005015 L 800 P 500 A 740 T 25</p> <p><u>Dobradiça 110°</u> com fechadura tambor</p> <p>O modelo apresentado na proposta inicialmente ajustada não é certificado pela ABNT.</p>

	INMETRO, ou emitido pela própria ABNT, no certificado deverão estar identificados o fabricante e o modelo ofertado.	
<p>Item 02 - ARMÁRIO ALTO 02 PORTAS</p>	<p>Dobradiças Top (três por porta), em Zamak com acabamento niquelado e fixação lateral com calço de 5 mm altura, aumentando o espaço interno útil evitando acidentes por não ter cantos vivos, permitindo ainda diversas regulagens com <u>abertura de até 270 graus.</u></p> <p>Certificados e documentos obrigatórios a serem apresentados juntamente com a proposta:</p> <p>Certificado de Conformidade de acordo com as normas da NBR 13961:2010, emitido por laboratório ou órgão certificador de produtos (OPC), acreditado pelo INMETRO, ou emitido pela própria ABNT, no certificado deverão estar identificados o fabricante e o modelo ofertado.</p>	<p>Linha Impéria Premium – Marca Marzo 050005099 L 800 P 500 A 1600 T 25</p> <p>Dobradiça 110° com fechadura tambor</p> <p>O modelo apresentado na proposta inicialmente ajustada não é certificado pela ABNT.</p>
<p>Item 05 - GAVETEIRO VOLANTE 04 GAVETAS</p>	Puxadores laterais	<p>Puxadores em Zamak - tipo alça - furação 96mm; - frontal 050004038 - L 400 P 485 A 700</p>

Há de fato inúmeros Acórdãos acerca de Erro material ou formal, pois são suscetíveis de correção, mas erro substancial é insuscetível de correção e/ ou aproveitamento. (Acórdãos

2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Em regra, **alterar a marca ou o modelo do produto ofertado durante a fase de julgamento da proposta** em uma licitação **não é permitido**, pois isso normalmente caracteriza **modificação da proposta** — o que violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade.

Na prática, **alteração de marca ou modelo na fase de julgamento da proposta** só pode ser tratada como **erro material** quando:

- A indicação inicial da marca e modelo forem **meramente informativa ou exemplificativa**, não sendo elemento essencial da proposta nem critério de julgamento;
- O produto efetivamente ofertado **sempre atendeu** às especificações do edital ou seja de qualidade técnica superior ao exigido no edital, e a divergência de marca ou modelo decorreu de falha de digitação, escolha equivocada no sistema eletrônico ou outro equívoco evidente;
- A substituição **não muda as características técnicas, qualidade, desempenho ou preço** do objeto licitado;
- A correção não afeta a **isonomia** entre licitantes.

A **Lei 14.133/2021, art. 12, III e art. 64, § 2º** – permite a correção de falhas formais que não alterem a substância da proposta.

Não deve ser considerado erro material quando:

- Se a nova marca ou modelo representa outro produto, com características técnicas diferentes;
- Se a alteração pode influenciar o julgamento ou prejudicar a igualdade entre licitantes.

Alteração de marca ou modelo **pode** ser considerada erro material **somente quando não altera a essência da proposta** e decorre de engano evidente, cabendo correção para preservar a vantajosidade e evitar formalismo excessivo.

Sobre o tema, o TCU colaciona decisões que coadunam com a matéria em discussão neste Recurso:

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**: admite correção apenas quando a marca não é elemento de avaliação e a troca não afeta o julgamento;
- **Acórdão nº 2.430/2013 – Plenário**: proíbe a substituição da marca quando essa representa modificação do produto ofertado;

- **Acórdão nº 1.518/2015 – Plenário:** reforça que, quando a marca influencia a análise da conformidade técnica, sua alteração configura mudança de objeto.

No presente caso, a marca e o modelo **não foram indicadas apenas para referência**, mas como parte integrante da proposta técnica, sendo determinante para a aferição do atendimento ao edital. A substituição implica alteração do produto originalmente ofertado, descaracterizando a alegação de mero erro formal. A interpretação equivocada desta d. comissão viola aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

A aceitação de alteração de marca ou modelo nesta fase:

- **Viola a vinculação ao edital**, pois permite modificação de elemento substancial da proposta fora do prazo admitido;
- **Fere a isonomia**, pois concede à licitante a oportunidade de modificar seu produto após conhecer a concorrência e eventuais fragilidades de sua proposta.

Neste caso não é possível a aplicação do formalismo moderado

O princípio do **formalismo moderado** (art. 5º, § 4º, da Lei 14.133/2021) visa evitar que formalidades excessivas impeçam a contratação mais vantajosa, mas **não autoriza alteração do objeto proposto**. O TCU tem reiteradamente decidido que **a correção só é possível para sanar falhas que não alterem a essência da oferta** (Acórdão nº 3.400/2014 – Plenário).

No caso em análise, a alteração de marca ou modelo não se trata de mero ajuste formal, mas de efetiva modificação do produto ofertado, impactando a análise técnica e possivelmente a própria pontuação ou classificação da proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a alteração do modelo na fase de julgamento da proposta não configura erro material**, pois:

1. Representa **modificação substancial** do objeto ofertado;
2. Contraria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia;
3. Não se enquadra no conceito restrito de erro material previsto na Lei nº 14.133/2021;
4. É vedada pela jurisprudência consolidada do TCU quando a marca e o modelo são elementos essenciais para a aferição da conformidade técnica.



Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. **(MELLO, 2014, p. 109-110) Celso Antônio Bandeira de**

DO PEDIDO

Com base em tudo que foi exposto, e considerando que o Julgador saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do Pregão Eletrônico nº 0012/2025, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FERREIRA E CHAGAS e consequente convocação da EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP para apresentar proposta ajustada e documentos complementares.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Dessa forma Senhora Pregoeira, serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís, 15 de Agosto de 2025.

EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA

Camylle Alves Lucena

CPF nº 616.961.503-61

Sócia – Proprietária